MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000308/2018-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, inciso I, da CF/88, assim como no art. 6º, V, da LC 75/1993, vem, à presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de

> **FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, [redacted], nascido em 04/10/1963, portador do CPF nº [redacted], residente e domiciliado rua [redacted], CEP: [redacted], Telefone: [redacted], no Município de Santarém/PA.

pela prática dos atos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

Consta nos autos ministeriais notícia de manifestação de cunho ofensivo à população negra, na rede social *Facebook*, na página da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, durante uma transmissão ao vivo do ritual indígena realizado no início da recepção dos calouros indígenas e quilombolas, na manhã do dia 11 de maio de 2018,

consistente no seguinte comentário.

> *"Povo besta se fazendo de coitado. Levanta a cabeça e estuda. Mostra que embaixo dessa pele negra tem cérebro e não um estômago faminto."*

Instada a se manifestar, a UFOPA informou que no perfil do denunciado na rede social *Facebook*, denominado "Albertino Ribeiro", não há indícios de que este faça parte da comunidade acadêmica da universidade, seja como aluno, professor ou técnico administrativo.

A equipe deste gabinete diligenciou no sentido de localizar informações referentes a qualificação do usuário do perfil denominado "Albertino Ribeiro", pelo que constatou ser este discente do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas da UFOPA, e encaminhou a informação à universidade para fins administrativos institucionais que entender cabíveis.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas nos documentos carreados nos autos, em especial a tela colhida da rede social na qual consta o comentário formulado pelo denunciado e a manifestação da universidade quanto à natureza da publicação na qual fora realizado tal cometário.

II – DO CRIME DE RACISMO

A atual legislação brasileira repudia veementemente a prática de atos discriminatórios, sobretudo de raça, tendo em vista a dívida histórica e social que o Estado possui com esses povos. O combate à prática de atos de discriminação ou preconceito racial, denominada racismo, é regulamentado na esfera criminal pela Lei n° 7.716/1989, e tem caráter hediondo, portanto é crime inafiançável, e, ainda, imprescritível.

O acesso à educação por parte da população negra, bem como dos povos indígenas e quilombolas, é uma luta histórica que vagarosamente vem sendo alcançada, na qual as políticas de acesso ao ensino superior tem papel fundamental, e a garantia de um espaço acessível dentro das instituições é dever de todo o corpo acadêmico.

Nesse sentido, UFOPA vem somando esforços para a implementação de políticas de ações afirmativas e promoção da igualdade étnico-racial na instituição, tendo em vista o grande contingente de discentes indígenas e quilombolas. A ação realizada pela instituição, que fora transmitida ao vivo via *Facebook* na qual o denunciado proferiu os comentários de cunho racista, estava voltada a recepcionar e acolher estes alunos que fazem parte destes povos que historicamente vulnerabilizados, e a duras penas hoje tem o mínimo de acesso à educação.

O comentário proferido pelo denunciado, e os termos utilizados, ao menosprezarem suas inteligências e tratá-los como "famintos", além inferiorizante, traz à tona realidades que o estado brasileiro tende a ultrapassar, e vai de encontro aos esforços sociais e institucionais que visam ao combate da discriminação e à justiça social.

Em tempos como o presente, em que a intolerância e o ódio são amplamente disseminados nas redes sociais, sobretudo por um dos candidatos à Presidência da República nas eleições gerais de 2018 e por vários de seus apoiadores, a presente denúncia, além de visar ao sancionamento do acusado no caso específico destes autos, tenciona alertar a sociedade brasileira que não há invisibilidade de crimes eventualmente cometidos no meio cibernético. Busca alertar, ainda, pela necessidade de se cultivar práticas cotidianas de maior empatia e respeito à diversidade, em todas as suas formas.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Extrai-se a competência federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, tendo em vista que o crime foi praticado por meios da rede social Facebook, em publicação aberta a todos os usuários, permitindo o acesso a qualquer usuário da rede, inclusive em outros países, de modo que o alcance do crime ultrapassa as fronteiras do território nacional.

Outrossim, a página pertence a uma universidade federal, de notoriedade internacional, reforçando deste modo o alcance transnacional da conduta. Todavia, não é necessário a delitos dessa natureza que seja comprovado o acesso em território estrangeiro para atrair a competência federal, bastando apenas a demonstração de indícios deste,

conforme entende o Superior Tribunal de Justiça.

> Cinge-se a discussão a definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual a condução de inquérito policial que investiga o cometimento, em tese, de crime de compartilhamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A da Lei 8.069/90), que foram trocadas por particulares, via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook. Em 29/10/2015, a matéria foi posta a exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624-MG, em sede de repercussão geral, ocasião em que ficou assentado que a **fixação da competência da Justiça Federal** para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) p**ressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade** do resultado obtido ou que se pretendia obter. **Observe-se que a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet", independentemente da ocorrência efetiva de acesso no estrangeiro.** Por sua vez, tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecidos na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. Assim sendo, não preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema, de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão do âmbito de divulgação e publicação do referido conteúdo, o que revela a competência da Justiça Estadual.
> (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017.)

III - DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Ao agir de tal maneira, **FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS** incorreu no tipo penal descrito no art. 20, § 2° da Lei n° 7.716/1989:

> ***Art. 20. Praticar,*** *induzir ou incitar a* ***discriminação ou preconceito de raça****, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*
>
> *Pena: reclusão de um a três anos e multa.*
>
> ***§ 2º*** *Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por* ***intermédio dos meios de comunicação social*** *ou publicação de qualquer natureza:*
>
> *Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Desnecessárias maiores discussões quanto ao enquadramento da conduta do denunciado ao mencionado crime, tendo em vista o teor do comentário proferido em rede social, o qual fora expressamente voltado à comunidade negra e possui conteúdo ofensivo e inferiorizante.

IV – DO PEDIDO

Posto isso**,** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia e o acolhimento da pretensão punitiva estatal ora deduzida, com a condenação do Denunciado à pena prevista no art. 20, § 2° da Lei n° 7.716/1989.

Santarém, 10 de outubro de 2018.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República